



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 18.423/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais**, para fins de registro, do **Sr. Zenildo Barbosa de Menezes**, Auxiliar de Serviços, matrícula n.º 444, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Alhandra/PB.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria (fls. 71/75) concluiu pela necessidade de chamamento da autoridade competente, no sentido de: a) apresentar os devidos esclarecimentos quanto às contribuições a partir do exercício de 2000; b) apresentar nova certidão de tempo de serviço/contribuição considerando no cômputo o período da admissão até a aposentação; e c) apresentar os cálculos proventuais reformulados tomando como base o demonstrativo da média salarial disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/04, com especial atenção no que diz respeito ao índice de atualização das contribuições para cálculo do salário de benefício e remunerações atualizadas consideradas no cálculo da aposentadoria inferiores ao valor do salário mínimo.

Após a citação da Superintendente do **Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB**, **Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes**, seguida da não apresentação de nenhuma defesa e/ou esclarecimentos, foi assinado prazo à citada Gestora para a adoção de providências, conforme determinado na **Resolução Processual RC1 TC020/19** (fls. 90/92), que prontamente fez anexar os documentos de fls. 95/124, tendo a Unidade Técnica de Instrução elaborado o relatório de fls. 131/133, no qual constatou-se que ainda remanesceram as seguintes inconformidades:

- a) Não foi enviada a certidão de tempo de contribuição considerando o período em que o servidor esteve de licença prêmio, conforme solicitado pela Auditoria no relatório anterior. O servidor esteve de licença de junho a dezembro de 2017 e este tempo conta como efetivo exercício;
- b) O cálculo dos proventos proporcionais apesar de estar, neste momento, com o índice de atualização correto, restou ainda incorreto o cálculo da proporcionalidade, visto que não foi considerado o tempo em que o servidor esteve de licença prêmio.
- c) Neste sentido, a Auditoria entende que a Decisão da 1ª Câmara foi **parcialmente cumprida**, dado que a certidão de tempo de contribuição, nos moldes solicitados pela Auditoria, não foi enviada e, conseqüentemente, o cálculo da proporcionalidade ficou incorreto por não ter considerado o tempo de licença prêmio.

O Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através do ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, emitiu o Parecer de fls. 136/139, esclarecendo que, em que pese o cumprimento parcial da decisão, a ausência da certidão de tempo de contribuição encaminhada em desacordo com o solicitado pela Auditoria não tem o condão de macular a concessão do benefício, que já se encontra no valor do piso do salário mínimo. Ao final, opinou pela **declaração de cumprimento parcial** da **Resolução RC1-TC 00020/19** e concessão do **competente registro** do ato aposentatório do **Sr. Zenildo Barbosa de Menezes**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 18.423/17

VOTO DO RELATOR

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais para a concessão da Aposentadoria em epígrafe, nos termos do Parecer Ministerial, bem como que a Superintendente do **Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB - IPEMAD**, Sra. **Geiza Karla Rodrigues de Pontes**, deu cumprimento parcial à determinação desta Corte (**Resolução Processual RC1 TC 020/19**), no entanto sem aplicação de multa, posto que a ausência da documentação solicitada não interferiu na apreciação destes autos, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DECLAREM o cumprimento parcial da Resolução Processual RC1 TC 020/19;**
2. **RECONHEÇAM a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria do beneficiário, **Sr. Zenildo Barbosa de Menezes**, conforme **Portaria n.º 09/2017** (fls. 64), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 18.423/17

Objeto: **Verificação de Cumprimento de Decisão**

Interessado: **Zenildo Barbosa de Menezes**

Órgão: **Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra/PB - IPEMAD**

Responsável: **Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes**

Patrono/Procurador(es): **não há**

Verificação de Cumprimento de Decisão. Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Declaração de cumprimento parcial. Legalidade do ato concessivo e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de Origem.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0616/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 18.423/17**, referente à **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais** do **Sr. Zenildo Barbosa de Menezes**, matrícula n.º 444, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Educação do Município de Alhandra/PB, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução Processual RC1 TC 020/19;**
- 2) RECONHECER a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria do beneficiário, **Sr. Zenildo Barbosa de Menezes**, conforme **Portaria n.º 09/2017** (fls. 64), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 11:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2020 às 11:10



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO